

À

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SESSÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – P.A. N. 205/2014-JFPI

ATT: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Av. Miguel Rosa, 7315, Redenção, Teresina – PI

REF.: TOMADA DE PREÇOS N. 001/2014

PPROTUDOJC ADMINISTRATIVO 04/ABO/2014 000001364
PPROTUDOJC ADMINISTRATIVO 22/MAR/2014 000001364

PPROTUDOJC ADMINISTRATIVO 04/ABO/2014 000001364

RICARDO DIAS INTERIORES & ARQUITETURA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.965.775/0001-52, sediada na Avenida Jóquei Clube, 299, sala 611, Ed. Eurobusiness, CEP 64.049-240 Teresina – PI, vem por seu representante legal *in fine* assinado, com fulcro na Lei nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, c/c ao art. 5º XXXIV, alínea “a” e art. 37, ambos da Constituição Federal, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato da Comissão Especial de Licitação da Seção Judiciária do Piauí, P.A. N. 205/2014-JFPI, referente à Tomada de Preços de nº 001/2014, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir expõe:



Av. Jóquei Clube, 299 - Sala 611
Edf. Euro Business Jóquei Clube
64049-240 - Teresina - PI - Brasil
Fone: 86 3232 3801 - 3232 9597
Fax: 86 3232 3801 - Cel.: 86 9981 1163
e-mail: arq.ricardodias@uol.com.br

I. RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No mês de maio do ano corrente, foi iniciada a licitação na modalidade tomada de preço, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para execução de serviços de elaboração dos estudos preliminares, anteprojetos, projetos básicos e executivos de arquitetura e engenharia para a construção da sede da Subseção Judiciária de Parnaíba – PI.

Depreende-se do edital referente ao procedimento licitatório em comento, a modalidade tomada de preço, tipo TÉCNICA E PREÇO, em consonância com a Lei 8.666/93, c/c, suas alterações com a Lei Complementar nº 123/2006.

Logo, chama a atenção desse órgão julgador para dois pontos cruciais que deveriam ser analisados, quais sejam:

O primeiro refere-se ao fato de que não se está diante de um certame que visa única e exclusivamente o menor preço, ou em outras palavras a obtenção de vantagem econômica na prestação do serviço, aliado a uma técnica uniforme e padronizada.

Não se pode dizer ainda, diante do certame em análise, que a Administração Pública não utiliza qualquer outro fator para o julgamento das propostas, considerando apenas as vantagens econômicas constantes das ofertas satisfazendo ao prescrito no edital.

Outro ponto crucial que deve ser observado, é a aplicação da Lei Complementar de nº 123 de 14/12/2006 no certame epigrafado, a qual estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e

empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De pronto, esclarece aos nobres julgadores, que a Recorrente, RICARDO DIAS INTERIORES & ARQUITETURA LTDA – EPP, trata-se de pessoa jurídica de direito privado enquadrada no regime de empresa de pequeno porte, logo, dispondo dos prefeitos constantes na Lei Complementar referenciada, em especial ao disposto no art. 44 da norma referida.

Transcorridas as fases habilitação, proposta técnica e proposta de preços, restaram classificadas a empresa Adriano Melo Arquitetura e Urbanismo Ltda, apresentando a proposta de preço total de R\$ 154.854,59 (cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a empresa Ricardo Dias Interiores & Arquitetura Ltda, com proposta de preço total no valor de R\$ 169.328,76 (cento e sessenta e nove mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), a empresa Gabinete projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda, com proposta de preço total no valor de R\$ 179.945,70 (cento e setenta e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), e AB Projetos e Consultoria – Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente Ltda – EPP, com proposta de preço total de R\$ 198.888,03 (cento e noventa e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e três centavos).

Dando seguimento ao procedimento licitatório, verifica-se na Ata da Sessão de Julgamento da Proposta de Preços, com a nota classificatória final, *in verbis*:

“Continuando, após o cálculo do índice técnico e o índice de preço, chegou-se à seguinte classificação final: primeiro lugar, a empresa Adriano Melo Arquitetura e Urbanismo Ltda, com a nota classificatória 9,60 pontos (com índice técnico de 0,92); segundo lugar, a empresa Ricardo Dias Interiores & Arquitetura Ltda, com nota classificatória 9,55 pontos (índice técnico de 1,00); terceiro lugar, Gabinete projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda, com a nota classificatória de 8,25 pontos (índice técnico de 0,79); e, quarto lugar, a empresa AB Projetos e Consultoria – Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente Ltda – EPP, com a nota classificatória de 7,05 pontos (índice técnico de 0,63).”(grifos nossos)



Repise-se que trata-se de um certame na modalidade tomada de preço tipo TÉCNICA E PREÇO, tendo como uma das classificadas em segundo lugar, uma empresa enquadrada no regime de microempresa/empresa de pequeno porte.

É do saber, que o tipo de licitação técnica e preço, dá como vencedora a empresa que obteve a média ponderada calculada com base nas propostas de preço e técnica.

Tal entendimento é uníssimo na doutrina, conforme assevera Jose dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Lúmen Júris, p. 253:

“O tipo de técnica e preço caracteriza-se pelo fato de que o resultado do certame se faz de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório (artigo 46, parágrafo 2º, I e II da Lei 8.666/93).”

Inequivocamente verifica-se que a Comissão de Licitação do procedimento em referência não observou os ditames legais, art. 46, §2º, I, II, do Estatuto c/c/ art. 44, §1º da LC 123/2006, declarando **ERRONEAMENTE**, como vencedora a empresa Adriano Melo Arquitetura e Urbanismo Ltda., conforme será visto no decorrer do presente.

II. DA LICITAÇÃO – TIPO: TÉCNICA E PREÇO – APLICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA

A licitação é um processo administrativo, isonômico, em decorrência do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a contratação de uma obra, serviço, compra, alienação ou locação.



Com a licitação, pretende-se, o Poder Público obter a melhor oferta, não apenas em termo de custo de prestação de serviços – economicidade – mas de qualidade de serviços e de garantias para sua eficiente prestação.

A licitação que utiliza o tipo “técnica e preço” deve, igualmente, à de melhor técnica, estar restrita aos serviços de natureza intelectual.

Diferente, contudo, porque, na de “melhor técnica”, a técnica é fator preponderante, negociando-se o preço posteriormente, **enquanto na “técnica e preço”, aglutina-se os dois fatores, fazendo a classificação pela média ponderada das propostas técnicas e de preço.**

Interessam-nos, para o exame da licitação “técnica e preço”, os princípios da vantajosidade, bem como o da vinculação ao edital.

O princípio da vantajosidade indica a finalidade do procedimento licitatório, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Como posso dizer que uma proposta é mais vantajosa que outra? Apenas comparando o preço? Afinal, no que consiste esta proposta mais vantajosa para a administração?

Marçal Justen Filho responde a essas indagações esclarecendo, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª, ed. Dialética, São Paulo, 2004, p. 49:

“A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. A apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e benefícios é variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas.

A vantajosidade de uma contratação é um conceito relativo, na acepção de que as circunstâncias é que determinam a maior vantagem possível.

A fixação da vantagem buscada pela administração é imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados. (...)

De um modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação de aspectos de qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, eles sempre estão presentes. Como se verá nos comentários do art. 45, mesmo as licitações de menor preço envolvem requisitos mínimos de qualidade. Por outro lado, nas licitações de melhor técnica, o fator preço é relevante”.

Assim sendo, nem sempre a proposta de menor preço será mais vantajosa para a Administração Pública.

Resta claro e inequívoco, que a licitação do tipo “técnica e preço”, no que tange o critério de julgamento, busca combinar fatores de qualidade e de onerosidade, segundo uma ponderação estabelecida no ato convocatório.

Conforme preconiza o art. 46, lei 8.666/93, após a fase de habilitação, cujo processamento se dará de forma idêntica às licitações segundo o critério “menor preço”, deverá haver a abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, as quais serão avaliadas e valorizadas de acordo com o critério de julgamento previamente definido no edital.

Tal critério compreende a atribuição de uma nota técnica ao licitante, a qual será calculada, segundo fórmula definida no edital, em função das notas parciais dos fatores técnicos de julgamento previstos no instrumento convocatório.

Esgotada a fase de avaliação e classificação das propostas técnicas, proceder-se-á a abertura das propostas de preço, as quais serão também, avaliadas e classificadas segundo os critérios definidos no edital.



Concluídas as fases de valoração e avaliação das propostas técnicas e de preço, os licitantes serão classificados de acordo com a média ponderada das notas de preço e de técnica, conforme os pesos estabelecidos no instrumento convocatório. Será considerado vencedor aquele que obtiver a maior média ponderada entre as notas técnica e de preço.

Verifica-se no instrumento convocatórios do procedimento em questão, no Item X – DO CRITÉRIO PARA JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO, a seguinte fórmula para aplicação:

$$\text{Índice Técnico (IT)} = \frac{\text{Pontuação Técnica da Proposta em Exame}}{\text{Maior Pontuação Técnica entre as Propostas}}$$

$$\text{Índice de Preços (IP)} = \frac{\text{Menor Preço Global Proposto}}{\text{Preço Global da Proposta em Exame}}$$

$$\text{Nota Classificatória Final (Ncf)} = \text{IT} \times 5 + \text{IP} \times 5$$

Conforme já mencionado acima, o valor comparativo é resultado da média ponderada das valorizações das propostas de técnica e de preço, definindo a proposta mais vantajosa para a Administração e, por conseguinte, a empresa vencedora do certame.

In casu, a empresa Adriano Melo Arquitetura e Urbanismo Ltda, adquiriu como pontuação total de valor comparativo, a nota classificatória 9,60; enquanto a empresa recorrente, Ricardo Dias Interiores & Arquitetura Ltda, obteve nota classificatória 9,55.

No que pese a constatação do valor comparativo da empresa Adriano Melo Arquitetura e Urbanismo Ltda ser maior do que o da Recorrente, logo, sendo declarada vencedora do certame em questão, afigura-se INCORRETO!, ATO MANIFESTAMENTE

NULO!, tendo em vista que no caso concreto, **ocorreu um empate ficto das propostas diante do valor comparativo**, conforme se demonstrará a seguir.

III. DA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E O DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A licitação em análise está regida pelas normas, lei 8.666/93, c/c as alterações introduzidas pela LC 123/2006, o que significa dizer da aplicação imperiosa do instituto da microempresa e da empresa de pequeno porte.

A Lei Complementar n.º 123/2006, que instituiu novo *Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte*, concedeu vantagens e privilégios a estas empresas, com o objetivo de inserir os pequenos empreendimentos no mundo dos contratos governamentais.

Antes da Lei Complementar n.º 123/06, o certame somente era considerado empatado caso duas ou mais empresas apresentassem propostas com valores nominais absolutamente idênticos. Agora, criou-se o "*empate fictício*": entende-se por empatada a licitação quando as propostas apresentadas pelas micro ou pequenas empresas forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta "mais bem classificada". Na modalidade de *pregão*, este percentual é reduzido para até 5% (cinco por cento).

Os arts. 44 e 45 da LC criaram uma espécie de *empate ficto* entre propostas ofertadas pelas pequenas empresas e pelas demais, conferindo-se àquelas, caso haja tal empate, a possibilidade de apresentar uma nova proposta, tendo mais uma chance para obter, assim, a vitória do certame. Tal procedimento só é aplicável quando houver participação de ME ou EPP juntamente com outras espécies de entidades.

Segundo o diploma, caso uma ME ou EPP ofereça uma proposta igual ou até dez por cento superior à menor proposta (apresentada, decerto, por entidade não enquadrada como ME ou EPP), concede-se a tal instituição a possibilidade de ofertar proposta de preço inferior àquela apresentada pela então licitante mais bem classificada. Assim, caso exerça tal faculdade e apresente uma oferta menor, ser-lhe-á adjudicado o objeto da licitação.

O momento para emprego da aludida sistemática encerra no instante em que a proposta mais vantajosa seria tradicionalmente reconhecida, na licitação ordinária. Assim, por exemplo, nas modalidades licitatórias reguladas pela Lei nº 8666/93, tal termo se configuraria na fase terminal dos julgamentos das propostas.

De qualquer modo, não se pode reputar que, pela análise da LC, essa seria a única interpretação razoável. Afinal, o art. 45, I, dispõe, por exemplo, que a ME ou EPP mais bem classificada poderá apresentar "*proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame*". Nesse ponto, não se fala em "*proposta mais bem classificada*" ou "*menor preço*", mas oferta apresentada pela instituição considerada "*vencedora do certame*", de sorte que o critério aqui utilizado não foi objetivo, adstrito, tão-somente, à proposta, mas sim abrangente, referente à própria qualidade da entidade que apresentou a aludida oferta.

Marçal Justen Filho, por sua vez, afirma que "*não se vislumbra nenhum obstáculo jurídico à permissão legislativa a que os licitantes introduzam supervenientemente melhorias em suas propostas originais*". Afinal, a Constituição estabeleceu como postulada da Ordem Econômica a imposição de tratamento favorecido para as pequenas empresas (art. 170, inciso IX). Tendo em vista tal mandamento, é natural que o Legislador, mediante sua atividade típica, implemente políticas que ensejem alcançar o referido escopo.

Aplicando tal panorama ao caso específico do direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da LC, observa-se que a sistemática criada configura um meio eficaz para

promoção das pequenas empresas, entidades que, além de possuírem notória influência no emprego de mão-de-obra em nosso país, têm privilégios de caráter constitucional, como consignado outrora. É um meio de ampliar as chances de que tais entidades obtenham êxito no certame licitatório.

Por outro lado, a garantia de que a pequena empresa possa reduzir, no certame licitatório, a proposta então considerada menor, ofertada por maiores empresas, garante que a licitação atinja o seu objetivo principal, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em suma, a sistemática avaliada nesta sede, além de ser um meio idôneo para fomentar as atividades da ME e EPP, não infirma o tradicional preceito do certame licitatório que é o da busca pela proposta mais interessante ao Estado.

In casu, repita-se, que a Recorrente, Ricardo Dias Interiores & Arquitetura Ltda - EPP, trata-se de pessoa jurídica de direito privado enquadrada no regime de microempresa/empresa de pequeno porte, logo, dispondo dos preceitos constantes na Lei Complementar referenciada, em especial, ao disposto no art. 44 da norma referida.

A referida norma dispõe:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Diante dos valores comparativos obtidos pelas licitantes classificadas, diga-se: **Adriano Melo Arquitetura e Urbanismo Ltda, com a nota classificatória 9,60 pontos (com índice técnico de 0,92); segundo lugar, a empresa Ricardo Dias Interiores &**

Arquitetura Ltda - EPP, com nota classificatória 9,55 pontos (índice técnico de 1,00); terceiro lugar, Gabinete projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda, com a nota classificatória de 8,25 pontos (índice técnico de 0,79); e, quarto lugar, a empresa AB Projetos e Consultoria – Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente Ltda – EPP, com a nota classificatória de 7,05 pontos (índice técnico de 0,63), **resta inegável que trata-se de um empate ficto entre o primeiro e o segundo lugar, haja vista a aplicação da norma acima transcrita.**

Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullo Bottino, na obra Manual Prático das Licitações, 7ª edição, editora Saraiva, sobre o artigo transcrito, esclarece:

“Este artigo, no caput, estabelece um novo critério de desempate para que uma micro ou pequena empresa empate em primeiro lugar da licitação, e que simplesmente consiste em desempatar o certame em favor da micro ou da pequena empresa, se ela acaso empatou com uma empresa que não tenha essa qualificação.”

Desta forma, afigura-se inequívoco que, a licitação em comento resta passível de nulidade, visto que a Recorrente - **Ricardo Dias Interiores & Arquitetura Ltda - EPP,** **apresentou preço final de R\$ 169.328,76 (cento e sessenta e nove mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) e nota classificatória final de 9,55, ou seja, dentro da margem de 10% (dez por cento) do preço final apresentado pela empresa Adriano Melo Arquitetura e Urbanismo Ltda, apresentando a proposta de preço total de R\$ 154.854,59 (cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) e nota final 9,60.**



IV. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 44 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR INDEPENDENTE DE PRÉVIA REGULAMENTAÇÃO NO EDITAL LICITATÓRIO

A LC nº 123/2006, no trato das benesses licitatórias ali previstas, prevê, eventualmente, a necessidade de que norma exarada por ente federativo regulamente o privilégio, postergando, assim, a sua eficácia após a promulgação do indigitado ato normativo. É o que dispõe, por exemplo, o art. 47 da LC, que introduz os tratamentos diferenciados previstos pelo art. 48 da LC.

No caso do "empate ficto", não se exige qualquer ato prévio para a eficácia do rito. Pode-se reputar, assim, a benesse aqui examinada como de aplicável imediata, por ser desnecessária regulamentação por ente federativo. Não por acaso, o Tribunal de Contas da União já assentou, inclusive, que esse benefício não precisaria estar previsto expressamente no Edital para ser aplicado (Acórdão 2144/2007 – Plenário). Observa-se:

Acórdão 2144/2007 - Plenário


Processo: 020.253/2007-0

Ementa:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PRIVILÉGIOS ESTABELECIDOS PELO ESTATUTO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. DETERMINAÇÕES.

1. Os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte pelos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006 independem da existência de previsão editalícia.

V. EMPATE FICTO E AS LICITAÇÕES DO TIPO MELHOR TÉCNICA E MELHOR TÉCNICA E PREÇO

Convém ressaltar que desse ser aplicado o direito de preferência estatuído na Lei Complementar nº 123/06 nas licitações do tipo técnica e preço. Ocorre que nelas há uma nota técnica e uma nota de preço, que são ponderadas para a obtenção do resultado final. 

Nesse sentido, a microempresa ou a empresa de pequeno porte poderia reduzir o seu preço e, em vista disso, ainda que com a mesma técnica, passar a oferecer a proposta mais vantajosa à Administração.

Nas licitações do tipo técnica e preço, a comissão de licitação deve realizar o julgamento normalmente, abrindo o envelope com a proposta técnica e o envelope com a proposta de preço, apurando-se a nota final de cada licitante, que é resultante da ponderação dos dois fatores, técnica e preço.

O direito de preferência preconizado no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06 somente deve ser exercido se houver empate na nota final, repita-se, resultante da ponderação entre os fatores técnica e preço. Veja-se que o § 1º do art. 44 da referida Lei Complementar prescreve que se entende "por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada". Ou seja, o parâmetro para identificar o empate é a proposta como um todo. E, nas licitações do tipo técnica e preço, a proposta como um todo resulta da conjunção da técnica e do preço. Quer dizer que isoladamente o preço não é o parâmetro para identificar o pretense empate nas licitações do tipo técnica e preço.

Pois bem, se houver microempresas ou empresas de pequeno porte cujas notas finais, resultantes da técnica e do preço, não sejam superiores a 10% da melhor nota final, a que tiver oferecido a melhor proposta fará jus ao direito de preferência.

Dessa forma, a licitante microempresa ou empresa de pequeno porte, que faz jus ao direito de preferência, tem a oportunidade apenas de reduzir o seu preço. No entanto, para que ela seja a vencedora, é necessário, com base no novo preço apresentado por ela, refazer o cálculo do fator preço de todos os demais licitantes e, depois disso, a ponderação

entre os fatores preço e técnica novamente. A licitante microempresa ou empresa de pequeno porte somente é a vencedora se, com o novo preço apresentado por ela, a nota final dela for superior à da empresa inicialmente apontada como vencedora.

In casu, resta evidente o empate ficto entre o primeiro e o segundo lugar, diante dos valores comparativos obtidos pelas licitantes classificadas, enfatiza-se: Ricardo Dias Interiores & Arquitetura Ltda - EPP, apresentou preço final de R\$169.328,76 (cento e sessenta e nove mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) e nota classificatória final de 9,55, ou seja, dentro da margem de 10% (dez por cento) do preço final apresentado pela empresa Adriano Melo Arquitetura e Urbanismo Ltda, apresentando a proposta de preço total de R\$154.854,59 (cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) e nota final 9,60.

Não se pode dizer da aplicação facultativa da norma em apreço, haja vista tratar-se de norma geral.

Logo admitir como vencedora a empresa Adriano Melo Arquitetura e Urbanismo Ltda, mantendo a decisão errônea da comissão de licitação, significa inovar no procedimento licitatório, desconsiderando legislação pertinente, por conseguinte "rasgando" a Carta Magna em decorrência da inobservância do princípio da legalidade.

Ante a situação fática posta, verifica-se indiscutivelmente que a Comissão Especial de licitação, cometeu um erro ao não observar o empate ficto existente entre as empresas Adriano Melo Arquitetura e Urbanismo Ltda e Ricardo Dias Interiores & Arquitetura Ltda - EPP.

Desta forma, resta imprescindível a anulação da decisão da licitação epigrafada, haja vista que a empresa recorrente Ricardo Dias Interiores & Arquitetura Ltda - EPP,

apresentou o preço final e a nota classificatória final dentro da margem de 10% do seu valor comparativo em face do primeiro classificado.

Diante deste fato que insere-se como empate ficto com a empresa vencedora Adriano Melo Arquitetura e Urbanismo Ltda, acrescido o motivo da empresa Ricardo Dias Interiores & Arquitetura Ltda - EPP tratar-se de empresa de pequeno porte, o que lhe garante a preferência na contratação, conforme exaustivamente delineado acima, bem como previsto nos artigos 44, §1º e 45, inciso I, da Lei Complementar 123/2006.

VI. DO PEDIDO

Ex positis, após apreciação de V.S^{as}, exímio julgador, requer anulação da decisão, com base nos artigos 44, §1º e 45, inciso I, da Lei Complementar 123/2006 e Constituição Federal.

Requer, também, que já seja aceita a nova proposta de preço apresentada pela empresa Ricardo Dias Interiores & Arquitetura Ltda - EPP, que segue em anexo, para com base no novo preço apresentado por ela, refazer o cálculo do fator preço de todos os demais licitantes e, depois disso, a ponderação entre os fatores preço e técnica novamente, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado, conforme estabelece a legislação pátria, por entender ser de lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina, 04 de agosto de 2014.



Ricardo Dias Interiores & Arquitetura Ltda - EPP
José Ricardo de Freitas Dias
Sócio-administrador

À

JUSTIÇA FEDERAL - PI

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Avenida Miguel Rosa, N° 7315 – Sul, Bairro: Redenção – Teresina - PI

CEP: 64.018-550

A/C. Sr. Presidente da CEL: Edvaldo Rodrigues da Silva

PROPOSTA DE PREÇOS

ÍNDICE

1	TERMO DE ABERTURA DA PROPOSTA	02
2	DADOS DA LICITANTE E OUTROS	03
3	PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E OUTROS	04
4	DECLARAÇÃO	13
5	TERMO DE ENCERRAMENTO	14

1. TERMO DE ABERTURA DA PROPOSTA:

Nossa empresa, **RICARDO DIAS INTERIORES E ARQUITETURA LTDA – INTERARQ (EPP)**, CNPJ.: 04.965.775/0001-52, sito à Avenida Jôquei Clube 299 sala 611 Ed. Eurobusiness CEP. 64.049-240 Teresina – PI, emails: arq.ricardodias@uol.com.br e interarq.the@gmail.com, em atendimento às exigências do Edital de Tomada de Preços N° 01/2014 vem apresentar **Proposta de Preços para Habilitação para execução de serviços de elaboração dos estudos preliminares, anteprojetos, projetos básicos e executivos de arquitetura e engenharia (incluindo projeto legal), abrangendo todos os estudos de sondagem do terreno e topográficos necessários à elaboração do projeto estrutural, para a construção da sede da Subseção Judiciária de Parnaíba/ PI.**

Teresina, 04 de Agosto de 2014



José Ricardo de Freitas Dias

RG.: 05502002-8 SECC-RJ/ CPF 795.078.087-87

Arquiteto e Urbanista MSc

Sócio-administrador

2. DADOS DA LICITANTE E OUTROS

01 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE:

NOME DA EMPRESA: RICARDO DIAS INTERIORES E ARQUITETURA LTDA - INTERARQ

CNPJ/MF: 04.965.775/0001-52

ENDEREÇO: AVENIDA JÓQUEI CLUBE 299 SALA 611

BAIRRO: JÓQUEI CLUBE CIDADE/UF: TERESINA/ PI CEP: 64.049-240

FONE: (86) 3232-3801/ 3232-9597 FAX: (86) 3232-9597

E-mail: arq.ricardodias@uol.com.br e interarq.the@gmail.com

NOME PARA CONTATO: JOSÉ RICARDO DE FREITAS DIAS

02 - DADOS BANCÁRIOS:

Banco: BANCO DO BRASIL

Agencia n.º: 4710-4

Conta n.º: 9886-8

03 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: conforme edital e cronograma em anexo

04 - VALIDADE DA PROPOSTA: (60) sessenta dias contados da data de entrega da proposta, mediante exigência no disposto no Art. 4, parágrafo 3º, da Lei Nº 8666/93.

05 - Prazo de execução das atividades: 145 (cento e quarenta e cinco) dias consecutivos, contados do recebimento da ordem de execução de serviços.

06 - PREÇOS: Conforme planilha de preços anexa.

07 - DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL QUE ASSINARÁ O CONTRATO:

NOME: JOSÉ RICARDO DE FREITAS DIAS CARGO: SÓCIO-ADMINISTRADOR

CPF/MF: 795.078.087-87

RG: 05502002-8 SECC-RJ

ENDEREÇO: AVENIDA AVIADOR IRAPUAN ROCHA Nº 2071 APT 1301

ED. MARANATHA BAIRRO: FÁTIMA

CIDADE/UF: TERESINA/PI

CEP: 64.049-240 FONE: (86) 9981-1163

E-mail: arq.ricardodias@uol.com.br

3. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E
OUTROS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ÓRGÃO CONTRATANTE: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

EMPRESA:	NOME DA EMPRESA: RICARDO DIAS INT E ARQUITETURA LTDA
CNPJ:	CNPJ: 04.965.775/ 0001-52

**ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARNAÍBA/ PI**

PRAZO DE EXECUÇÃO-DIAS CORRIDOS:	145
DATA DA APRES. DA PROPOSTA:	05/08/14

VALOR GLOBAL DOS SERVIÇOS: R\$ 159.929,95

(CENTO E CINQUENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)


Assinatura do Responsável Técnico
JOSÉ RICARDO DE FREITAS DIAS
A 12648-9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



COMITÊ TÉCNICO DE OBRAS
JUSTIÇA FEDERAL

ÓRGÃO CONTRATANTE: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

NOME DA EMPRESA: RICARDO DIAS INT E ARQUITETURA LTDA

CNPJ: 04.965.775/ 0001-52

PRAZO DE EXECUÇÃO - C 145

ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARNAÍBA

COMPOSIÇÃO DO BDI:	PERCENTUAIS (%)
A) LUCRO	7,50%
B) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	4,00%
C) DESPESAS FINANCEIRAS	1,20%
D) ISSQN	3,00%
E) PIS	1,65%
F) COFINS	6,00%
G) IMPREVISTOS	1,00%
BDI =	27,84%
$\text{BDI \%} = (((1+B+G) \times (1+C) \times (1+A)) \div (1-D-E-F)) - 1$	

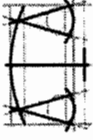
Assinatura do Responsável Técnico

JOSÉ RICARDO DE FREITAS DIAS

05/08/2014



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



COMITÊ TÉCNICO DE OBRAS
JUSTIÇA FEDERAL

ÓRGÃO CONTRATANTE: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARNAÍBA
ENDEREÇO DA OBRA: AV. 19 DE OUTUBRO - BAIRRO ALBERTO SILVA - CIDADE ADMINISTRATIVA - PARNAÍBA/PI

NOME DA EMPRESA: RICARDO DIAS JÚNIOR ARQUITETURA LTDA

CNPJ: 04.965.775/0001-52

RESPI. TÉCN.: JOSÉ RICARDO DE FREITAS DIAS

DATA DA APRES. DA PROPOSTA: 05/08/2014

A.12648-9

CREA/CAU:

ÁREA ESTIMADA A SER PROJETADA EM M²: 1.883,93
SINAPI - VALOR REGIONAL MÉDIO DO M² DE CONSTRUÇÃO: R\$ 831,49

CUSTO TOTAL ESTIMADO DA OBRA - CO = ((3 X SINAPI) X ÁREA): R\$ 4.699.406,87
CUSTO MÁXIMO ADMITIDO PARA O PROJETO (% CO): 3,000% R\$ 140.982,21

MÉDIANO DE REFERÊNCIA DE COLETA DE PREÇOS: SINAPI REGIONAL jan/14

PREÇO DE EXECUÇÃO-DIAS CORRIDOS: 145 BDI = 27,84%

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUAN T.	PREÇO UNIT.(R\$) SEM BDI	BDI (R\$) 27,84%	PREÇO TOTAL DO LICITANTE (R\$)	MÁXIMO % SOBRE O VALOR GLOBAL DO SERVIÇO	% OFERTADO PELO LICITANTE, SERÁ SAO DO ÓRGÃO.
01.00	ESTUDOS PRELIMINARES			R\$ 6.086,28	R\$ 1.962,82	R\$ 7.049,11	5,00%	5,00%
01.01	Estudo sobre uso do solo (plano diretor municipal)	un	1	50,86	19,63	70,49	0,05%	0,05%
01.02	Estudo da legislação das concessionárias públicas locais	un	1	50,86	19,63	70,49	0,05%	0,05%
01.03	Estudo da legislação de órgãos locais para obtenção de licenças ambientais	un	1	50,86	19,63	70,49	0,05%	0,05%
01.04	Partido arquitetônico adotado	un	1	4.577,66	17.769,54	6.344,20	4,50%	4,50%
01.05	Relatórios comparativos sobre os sistemas a serem utilizados na obra	un	1	152,59	58,88	211,47	0,15%	0,15%
01.06	Relatório sobre os materiais a serem utilizados na obra, com custos comparativos e benefícios	un	1	101,73	39,26	140,98	0,10%	0,10%
01.07	Relatório de viabilidade do investimento	un	1	101,73	39,26	140,98	0,10%	0,10%
02.00	ANTEPROJETO			R\$ 16.268,86	R\$ 6.988,47	R\$ 21.147,33	15,00%	15,00%
02.01	Arquitetura	un	1	8.138,06	3.140,52	11.278,58	8,00%	8,00%
02.02	Sinalização Visual	un	1	101,73	39,26	140,98	0,10%	0,10%
02.03	Paisagismo	un	1	101,73	39,26	140,98	0,10%	0,10%
02.04	Terraplanagem	un	1	101,73	39,26	140,98	0,10%	0,10%
02.05	Fundação	un	1	508,63	196,28	704,91	0,50%	0,50%
02.06	Estrutural - Superestrutura	un	1	2.543,14	981,41	3.524,58	2,50%	2,50%
02.07	Estrutural - Cobertura	un	1	59,88	21,77	211,47	0,15%	0,15%
02.08	Água fria	un	1	305,18	117,77	422,95	0,30%	0,30%
02.09	Esgoto sanitário	un	1	152,59	58,88	211,47	0,15%	0,15%
02.10	Águas pluviais (captação e drenagem)	un	1	152,59	58,88	211,47	0,15%	0,15%
02.11	Instalações elétricas - Normal	un	1	254,31	98,14	352,46	0,25%	0,25%
02.12	Instalações elétricas - Estabilizada	un	1	254,31	98,14	352,46	0,25%	0,25%

PLANILHA ORÇAMENTARIA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUAN T	PREÇO ÚNIT.(R\$) SEM BDI	BDI (R\$) 27,84%	PREÇO TOTAL DO LICITANTE (R\$)	MÁXIMO % SOBRE O VALOR GLOBAL DO SERVIÇO	% OFERTADO PELO LICITANTE. SERÁ SAO DO ÓRGÃO.
02.13	Instalações elétricas - Subestação	un	1	254,31	98,14	352,46	0,25%	0,25%
02.14	Telefonia	un	1	254,31	98,14	352,46	0,25%	0,25%
02.15	Rede lógica - Sistema de Cabeamento Estruturado	un	1	254,31	98,14	352,46	0,25%	0,25%
02.16	CFTV	un	1	254,31	98,14	352,46	0,20%	0,20%
02.17	Deteção e Alarme Contra Incêndio	un	1	203,45	78,51	281,96	0,25%	0,25%
02.18	Prevenção e Combate a Incêndio	un	1	254,31	98,14	352,46	0,25%	0,25%
02.19	Ar Condicionado	un	1	254,31	98,14	352,46	0,25%	0,25%
02.20	Supervisão Comando e Controle de Edificações (ar condic., CFTV, luz, alarme de incêndio)	un	1	254,31	98,14	352,46	0,05%	0,05%
02.21	Elevadores (estudos para dimensionamento)	un	1	50,86	19,63	70,49	0,15%	0,15%
02.22	SPDA	un	1	152,59	58,85	211,47	0,20%	0,20%
02.23	Impermeabilização	un	1	203,45	78,51	281,96	0,05%	0,05%
02.24	Gás	un	1	50,86	19,63	70,49	0,05%	0,05%
02.25	Pranchas de desenho - relação dos projetos / número de pranchas / CD / escalas/canibo	un	1	50,86	19,63	70,49	0,05%	0,05%

03.00	PROJETO BÁSICO	R\$	46.623,99	R\$	17.606,53	R\$	46,00%	46,00%
03.01	Arquitetura (incluindo acessibilidade)	un	1	10.172,57	3.925,65	14.098,22	10,00%	10,00%
03.02	Sinalização Visual	un	1	508,63	196,28	704,91	0,50%	0,50%
03.03	Paisagismo	un	1	152,59	58,85	211,47	0,15%	0,15%
03.04	Terraplanagem	un	1	203,45	78,51	281,96	0,20%	0,20%
03.05	Fundação	un	1	2.543,14	981,41	3.524,56	2,50%	2,50%
03.06	Estrutural - Superestrutura	un	1	9.155,32	3.533,08	12.688,40	9,00%	9,00%
03.07	Estrutural - Cobertura	un	1	864,67	333,68	1.198,35	0,65%	0,65%
03.08	Água fria	un	1	1.525,89	588,85	2.114,73	1,50%	1,50%
03.09	Esgoto sanitário	un	1	1.525,89	588,85	2.114,73	1,50%	1,50%
03.10	Águas pluviais (captação e drenagem)	un	1	508,63	196,28	704,91	0,50%	0,50%
03.11	Instalações elétricas - Normal	un	1	2.543,14	981,41	3.524,56	2,50%	2,50%
03.12	Instalações elétricas - Estabilizada	un	1	1.525,89	588,85	2.114,73	1,50%	1,50%
03.13	Instalações elétricas - Subestação	un	1	1.017,26	392,56	1.409,82	1,00%	1,00%
03.14	Telefonia	un	1	1.017,26	392,56	1.409,82	1,00%	1,00%
03.15	Rede lógica - Sistema de Cabeamento Estruturado	un	1	1.525,89	588,85	2.114,73	1,50%	1,50%
03.16	CFTV	un	1	1.525,89	588,85	2.114,73	1,50%	1,50%
03.17	Deteção e Alarme Contra Incêndio	un	1	1.525,89	588,85	2.114,73	1,50%	1,50%
03.18	Prevenção e Combate a Incêndio	un	1	1.627,61	628,10	2.255,72	2,00%	2,00%
03.19	Ar Condicionado	un	1	2.034,51	785,13	2.819,64	1,50%	1,50%
03.20	Supervisão Comando e Controle de Edificações (ar condic., CFTV, luz, alarme de incêndio)	un	1	1.525,89	588,85	2.114,73	1,50%	1,50%
03.21	Elevadores (estudos para dimensionamento)	un	1	50,86	19,63	70,49	0,05%	0,05%
03.22	SPDA	un	1	101,73	39,25	140,98	0,10%	0,10%
03.23	Impermeabilização	un	1	254,31	98,14	352,46	0,25%	0,25%
03.24	Gás	un	1	101,73	39,26	140,98	0,10%	0,10%
03.25	Pranchas de desenho - relação dos projetos / número de pranchas / CD / escalas/canibo	un	1	50,86	19,63	70,49	0,05%	0,05%
03.26	Composição dos custos unitários de todos os serviços em nível de Projeto Básico	un	1	508,63	196,28	704,91	0,50%	0,50%
03.27	Orçamento da obra em nível de Projeto Básico	un	1	762,94	294,42	1.057,37	0,75%	0,75%
03.28	Caderno de encargos e especificações técnicas de todos os projetos em nível de Projeto Básico	un	1	508,63	196,28	704,91	0,50%	0,50%
03.29	Memorial de cálculo dos projetos estruturais, climatização, hidro-sanitários, combate a incêndio e elétrico	un	1	254,31	98,14	352,46	0,25%	0,25%
03.30	Maquete eletrônica preliminar	un	1	152,59	58,85	211,47	0,15%	0,15%

PLANILHA ORÇAMENTARIA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUAN T.	PREÇO UNIT.(R\$) SEM BDI	BDI (R\$) 27,84%	PREÇO TOTAL DO LICITANTE (R\$)	MÁXIMO % SOBRE O VALOR GLOBAL DO SERVIÇO	% OFERTADO PELO LICITANTE, SERÁ SOBRE O VALOR GLOBAL DO ORÇAMENTO
04.00	PROJETO EXECUTIVO			R\$ 24.922,80	R\$ 6.917,84	R\$ 31.840,64	25,00%	25,00%
04.01	Arquitetura (incluindo acessibilidade)	un	1	8.648,69	3.336,80	11.985,49	8,50%	8,50%
04.02	Sinalização Visual	un	1	2.543,14	981,41	3.524,56	2,50%	2,50%
04.03	Paisagismo	un	1	101,73	39,26	140,98	0,10%	0,10%
04.04	Terraplanagem	un	1	50,86	19,63	70,49	0,05%	0,05%
04.05	Fundação	un	1	1.017,26	392,56	1.409,82	1,00%	1,00%
04.06	Estrutural - Superestrutura	un	1	3.051,77	1.177,69	4.229,47	3,00%	3,00%
04.07	Estrutural - Cobertura	un	1	508,63	196,28	704,91	0,50%	0,50%
04.08	Água fria	un	1	508,63	196,28	704,91	0,50%	0,50%
04.09	Esgoto sanitário	un	1	508,63	196,28	704,91	0,50%	0,50%
04.10	Águas pluviais	un	1	254,31	98,14	352,46	0,25%	0,25%
04.11	Instalações elétricas - Normal	un	1	1.017,26	392,56	1.409,82	1,00%	1,00%
04.12	Instalações elétricas - Estabilizada	un	1	305,18	117,77	422,95	0,30%	0,30%
04.13	Instalações elétricas - Subestação	un	1	356,04	137,40	493,44	0,35%	0,35%
04.14	Telefonia	un	1	508,63	196,28	704,91	0,50%	0,50%
04.15	Rede lógica - Sistema de Cabeamento Estruturado	un	1	508,63	196,28	704,91	0,50%	0,50%
04.16	CFTV	un	1	508,63	196,28	704,91	0,50%	0,50%
04.17	Deteção e Alarme Contra Incêndio	un	1	762,94	294,42	1.057,37	0,75%	0,75%
04.18	Prevenção e Combate a Incêndio	un	1	813,81	314,05	1.127,86	0,80%	0,80%
04.19	Ar Condicionado	un	1	508,63	196,28	704,91	0,50%	0,50%
04.20	Supervisão Comando e Controle de Edificações (ar condic., CFTV, luz, alarme de incêndio)	un	1	305,18	117,77	422,95	0,30%	0,30%
04.21	Elevadores (estudos para dimensionamento)	un	1	50,86	19,63	70,49	0,05%	0,05%
04.22	SPDA	un	1	50,86	19,63	70,49	0,05%	0,05%
04.23	Impermeabilização	un	1	50,86	19,63	70,49	0,05%	0,05%
04.24	Gás	un	1	50,86	19,63	70,49	0,05%	0,05%
04.25	Pranchas de desenho - relação dos projetos / número de pranchas / CD / escalas/corrimbo	un	1	50,86	19,63	70,49	0,05%	0,05%
04.26	Composição dos custos unitários de todos os serviços em nível de Projeto Executivo	un	1	254,31	98,14	352,46	0,25%	0,25%
04.27	Orçamento de obra em nível de Projeto Executivo	un	1	508,63	196,28	704,91	0,50%	0,50%
04.28	Caderno de encargos e especificações técnicas de todos os projetos em nível de Projeto Executivo	un	1	254,31	98,14	352,46	0,25%	0,25%
04.29	Per-CPM (Diagrama de precedência, EAP, prazo ótimo, cronograma)	un	1	50,86	19,63	70,49	0,05%	0,05%
04.30	Relação das cotações de preços que não tem no SINAPI	un	1	50,86	19,63	70,49	0,05%	0,05%
04.31	Relação dos preços parâmetros que não tem SINAPI	un	1	50,86	19,63	70,49	0,05%	0,05%
04.32	Maquete eletrônica final	un	1	508,63	196,28	704,91	0,50%	0,50%
05.00	APROVAÇÃO DE PROJETOS E ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO			R\$ 10.172,57	R\$ 3.925,65	R\$ 14.098,22	10,00%	10,00%
05.01	ART ou RRT de todos os projetos (arquitetura e complementares)	un	1	254,31	98,14	352,46	0,25%	0,25%
05.02	ART ou RRT de planilha orçamentária, caderno de encargos e especificações técnicas.	un	1	254,31	98,14	352,46	0,25%	0,25%
05.03	Aprovação do projeto de arquitetura na Prefeitura	un	1	5.086,29	1.962,82	7.049,11	5,00%	5,00%
05.04	Aprovação dos projetos de combate e prevenção a incêndios no Corpo de Bombeiros	un	1	2.034,51	765,13	2.819,64	2,00%	2,00%
05.05	Aprovação dos projetos nas concessionárias públicas (elétrica, água/esgoto etc)	un	1	2.034,51	765,13	2.819,64	2,00%	2,00%
05.06	Licença ambiental prévia	un	1	508,63	196,28	704,91	0,50%	0,50%
TOTAL PARCIAL DO ORÇAMENTO COM BDI:				R\$ 140.982,21		R\$ 140.982,21	DESCONTO	0,000%

PLANILHA ORÇAMENTARIA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUAN T.	PREÇO UNIT. (R\$) SEM BDI	BDI (R\$) 27,84%	PREÇO TOTAL DO LICITANTE (R\$)	MÁXIMO % SOBRE O VALOR GLOBAL DO SERVIÇO	% OFERTADO PELO LICITANTE/ SERÁ SAO DO ÓRGÃO.
01.08	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E SONDAGEM TERRENO Serviços de Levantamento Topográfico Planialtimétrico e Sondagem à Percussão	un	1	R\$ 13.671,74	R\$ 5.276,00	R\$ 18.947,74	100,00%	100,00%

TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO COM BDI: R\$ 159.929,95

(CENTO E SESENTA E NOVE MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)

Ricardo Dias Interiores & Arquitetura Ltda.
 José Ricardo de Freitas Dias
 Arquiteto e Urbanista MSc.
 CAU Nº A12648-P
 Engenharia Interiores | Sócios Administradores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



COMITÊ TÉCNICO DE OBRAS
JUSTIÇA FEDERAL

ÓRGÃO CONTRATANTE: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

NOME DA EMPRESA: RICARDO DIAS INT E ARQUITETURA LTDA
CNPJ: 04.965.775/0001-52

SERVIÇO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARNAÍBA
145
PRAZO PARA EXECUÇÃO EM DIAS: 05/08/2014
DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA:

ORÇAMENTO SINTÉTICO

RESUMO FINANCEIRO			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PREÇO TOTAL DA ETAPA	% VALOR GLOBAL
01.00	ESTUDOS PRELIMINARES + LEVANT. TOPO/SONDAGEM	R\$ 25.996,85	16,26%
02.00	ANTEPROJETO	R\$ 21.147,33	13,22%
03.00	PROJETO BÁSICO	R\$ 63.441,99	39,67%
04.00	PROJETO EXECUTIVO	R\$ 35.245,55	22,04%
05.00	APROVAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTAÇÃO	R\$ 14.098,22	8,82%
VALOR GLOBAL DO PROJETO		R\$ 159.929,95	100,00%

(CENTO E SESSENTA E NOVE MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)

Assinatura do técnico responsável
JOSÉ RICARDO DE FREITAS DIAS

A 12648-9

4. DECLARAÇÃO

Nossa empresa, **RICARDO DIAS INTERIORES E ARQUITETURA LTDA – INTERARQ (EPP)**, CNPJ.: 04.965.775/0001-52, sito à Avenida Jôquei Clube 299 sala 611 Ed. Eurobusiness CEP. 64.049-240 Teresina – PI em atendimento às exigências do Edital de Tomada de Preços N° 01/2014 – Justiça Federal do Piauí, cuja respectiva sessão de abertura será no dia 21 de Maio de 2014 às 10:00 h à Avenida Miguel Rosa, N° 7315–Sul, Redenção Teresina – PI CEP: 64.018-550, vem declarar que executará os serviços de acordo com o Termo de Referência do referido edital, planilhas orçamentárias, demais normas e instruções da Justiça Federal; que alocará todos os materiais e pessoal necessários, e que tomará todas as medidas para assegurar um controle adequado de qualidade, prevenir e mitigar o impacto sobre o meio ambiente, sobre os usuários e os moradores vizinhos, que se obriga a executar os serviços objeto desta licitação, segundo a sequência estabelecida no cronograma físico e financeiro.

Teresina, 04 de Agosto de 2014



José Ricardo de Freitas Dias

RG.: 05502002-8 SECC-RJ/ CPF 795.078.087-87

Arquiteto e Urbanista MSc

Sócio-administrador